

Processo: 1047510
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
Exercício: 2017
Responsável: Daniel Batista Sucupira
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se, ainda, ao atual chefe do Poder Executivo que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.
3. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Daniel Batista Sucupira, chefe do Poder Executivo do Município de Teófilo Otoni, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08;
- III) recomendar ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

- V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competência;
- VI) determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

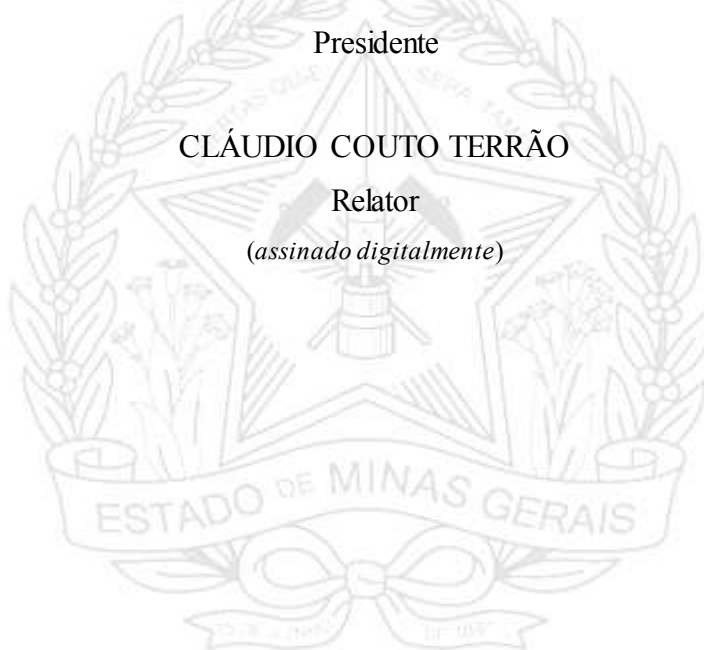
WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Daniel Batista Sucupira, prefeito do Município de Teófilo Otoni, relativa ao exercício financeiro de 2017, analisada pela Unidade Técnica nos termos da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço n. 01/18.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade, em relação ao exercício financeiro de 2017, que abrangessem o escopo de análise das prestações de contas do chefe do Poder Executivo, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, V e VII, da Constituição Federal – CF/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o descumprimento do limite de 6% fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, tendo em vista que foi transferido ao Legislativo Municipal 6,01% da receita base de cálculo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 27,27% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da CF/88.

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 17,28% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da CF/88.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 45,48%, 1,66% e 43,82% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O relatório de Controle Interno apresentou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, e opinou pela regularidade das contas.

A Unidade Técnica propôs a rejeição das contas, em conformidade com o inciso III do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações.

Diante disso, foi determinada a citação do gestor para apresentar suas alegações quanto à irregularidade apurada no repasse de recursos ao Poder Legislativo.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica manteve o apontamento e reiterou a proposição de que as contas sejam rejeitadas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a veracidade das informações

prestadas por auto declaração no SICOM, pugnou pelo acatamento das recomendações técnicas, bem como recomendou a realização de inspeção por amostragem nas contas apresentadas, a fim de se apurar a autenticidade das informações prestadas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites legais estabelecidos para os gastos com pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, tendo o Relatório de Controle Interno atendido às disposições da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

Em sede de análise preliminar, a Unidade Técnica apurou que a arrecadação municipal do exercício anterior, cujo valor refere-se à base de cálculo para o repasse à Câmara, alcançou a monta de R\$117.704.466,83 (cento e dezessete milhões setecentos e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos). Desse modo, o valor limite a ser transferido ao Legislativo para obediência ao art. 29-A da CF/88 seria R\$7.062.268,01 (sete milhões sessenta e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e um centavo), perfazendo o percentual de 6% da receita base de cálculo – RBC. No entanto, naquele exercício repassou-se a quantia de R\$7.071.355,12 (sete milhões setenta e um mil trezentos e quinze reais e doze centavos), que corresponde a 6,01% da RBC, um excesso de R\$9.087,11 (nove mil e oitenta e sete reais e onze centavos), ou ainda, de 0,01% da já mencionada RBC.

Em razão do descumprimento desse percentual constitucional, determinou-se a citação do Senhor Daniel Batista Sucupira (documento nº 1.916.712 no SGAP).

Em sede de defesa, o responsável subscreveu ofício da Procuradoria Municipal, no qual se faz referência aos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Fazenda Municipal (documentos nºs 1.933.991 e 1.933.994 no SGAP).

A Secretaria de Fazenda aduziu que não foi incluído no cálculo das despesas com inativos do Legislativo a quantia de R\$37.493,52 (trinta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), uma vez que a sua classificação segundo o elemento de despesa 3.1.91.13.00 prejudicou a diferenciação entre obrigação patronal para ativos ou inativos. Desse modo, requereu a inclusão da aludida quantia no cálculo do gasto com inativos pelo Legislativo, a fim de se afastar a irregularidade inicialmente apontada.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa, haja vista que o gasto mencionado não compõe o somatório das “Despesas com Inativos e Pensionistas” para fins de apuração do repasse concedido à Câmara. Nesse sentido, consignou que a classificação das despesas deve obediência à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações, bem como à IN nº 05/2011 deste Tribunal, para as quais se incluem no cálculo dos gastos com inativos do Legislativo as seguintes classificações, a saber: 3.1.90.01.01 (Aposentadorias Custeadas com Recursos do RPPS); 3.1.90.01.02 (Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro); 3.1.90.03.01 (Pensões Custeadas com Recursos do RPPS); 3.1.90.03.02 (Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro); 3.1.90.05.00 (Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar).

Com efeito, a teor dos demonstrativos anexos à análise conclusiva do Órgão Técnico (documentos nºs 2.104.247 e 2.104.244 no SGAP), bem como em observância aos normativos

acerca do tema, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações c/c IN nº 05/2011 deste Tribunal, verifica-se que os recursos repassados ao Legislativo extrapolaram o percentual definido pelo art. 29-A da Constituição Federal. No caso, o excesso transferido correspondeu a 0,01% da RBC, que, em termos monetários, equivale a R\$9.087,11 (nove mil oitenta e sete reais e onze centavos).

Conquanto o montante transferido ao Legislativo tenha extrapolado o percentual definido pelo art. 29-A da Constituição Federal, que no caso em concreto corresponde ao valor de R\$7.062.268,01 (sete milhões sessenta e dois mil e duzentos e sessenta e oito reais e um centavo), cumpre ressaltar a inexpressividade do excesso apurado, especialmente quando comparado com o valor correspondente aos 6% constitucionalmente previsto, de modo que o excesso apurado representou somente 0,1286% do montante devido.

Diante dessa constatação, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo, julgo regular o repasse à Câmara.

Quanto ao cumprimento municipal das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), ressalta-se que seu exame objetiva viabilizar uma análise qualitativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, infere-se do relatório técnico o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI	
METAS	SITUAÇÃO EM 2017
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	70,80% Não cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	29,44% Risco de descumprimento Meta em andamento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não cumprida

O sistema TC educa¹ disponibiliza quadro de monitoramento da evolução municipal relativamente à situação da meta 1-B do PNE, uma vez que o prazo para seu cumprimento ainda encontra-se vigente. Esse quadro assinala o percentual de cumprimento obtido no exercício de 2017 e nos três exercícios anteriores, além de apontar o avanço anual médio necessário para realização da meta dentro do prazo fixado no PNE, a saber:

MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI						
2014	2015	2016	2017	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META	SITUAÇÃO
20,31%	21,61%	22,53%	23,18%	0,95p.p.	3,83p.p.	Risco de descumprimento Meta em andamento

¹ Disponível no endereço eletrônico: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>

Verifica-se, portanto, que o avanço anual empreendido pelo município no citado período aponta para o risco de descumprimento da meta dentro do prazo previsto.

Dessa forma, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que se planeje, adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo.

Do contexto fático e jurídico delineado, verifica-se, ainda, ser necessário um controle por parte do Conselho do Fundeb, como estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07, a fim de acompanhar o cumprimento da meta 18 disposta na Lei Federal n. 13.005/14 (PNE).

Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do SICOM², seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação. Os resultados alcançados demonstram a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do portal fiscalizando com o TCE³ que o resultado final alcançado pelo município no IEGM aponta para a efetividade da gestão municipal (Nota B), sendo que o pior resultado fora obtido na dimensão: proteção da cidade, à qual atribuiu-se nota C.

Recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Por fim, indefiro o pedido do Ministério Público de Contas de realização de inspeção *in loco* a fim de aferir a veracidade das informações prestadas por autodeclaração no SICOM, uma vez que inexistem, nos autos, indícios de irregularidades a fundamentá-lo.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Daniel Batista Sucupira, chefe do Poder Executivo do Município de Teófilo Otoni, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique

2 Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

3 <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#!/public/iegm>

o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds/

